

RELAXADA EM EFÍGIE:

RITOS JUDICIAIS DO PROCESSO INQUISITORIAL DA CRISTÃ-NOVA TERESA GOMES
(1579-1582)Ronaldo Manoel Silva¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar os ritos judiciais adotados pelo Tribunal da Inquisição no processo da cristã-nova Teresa Gomes (1579-1582). Observamos algumas divergências entre o promotor fiscal e o inquisidor durante o processo, contudo, apesar das diferenças, os ministros mutuamente respeitavam suas decisões. Por fim, ressaltamos a cooperação das estruturas eclesiais do bispado da Guarda, atendendo a todas as solicitações judiciais da Mesa inquisitorial de Lisboa.

Palavras-chave: Inquisição de Lisboa; ritualística judicial; blasfêmia.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the judicial rites adopted by the Court of the Inquisition in the process of the Christian-New Teresa Gomes (1579-1582). We also noted some differences between the prosecutor and the inquisitor during the proceedings, but despite the differences, the ministers mutually respected their decisions. Finally, we emphasize the cooperation of the ecclesiastical structures of the bishopric of the Guard, attending to all the judicial requests of the Inquisitorial table of Lisbon.

Keywords: Inquisition of Lisbon; ritualistic judicial; blasphemy.

1. AS DENÚNCIAS

No auto de fé celebrado na Ribeira (Lisboa), em 1º de abril de 1582, a cristã-nova Teresa Gomes foi declarada por “herege e apóstata da santa fé católica”. Heresia – do grego *airesis* – significa escolha, preferência. Entende-se por heresia um erro em matéria de fé, no qual se persiste com pertinácia; uma proposição contra um artigo da fé; um erro pertinente contra uma verdade católica. Herege, por sua vez, é aquele que tendo sido batizado, não quer crer em alguma ou em todas as verdades ensinadas pelo magistério e pela tradição da Igreja; sustentando obstinadamente algum erro oposto

¹ Mestre em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Graduado em Licenciatura em História pela Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (2009); Especialista em História do Brasil pela mesma instituição (2015) e Mestre em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2018). Pesquisa o ordenamento jurídico português de Antigo Regime, com concentração nos ritos judiciais do Santo Ofício da Inquisição.

ao dogma católico. São necessárias três condições para ser herege: 1ª ser batizado como católico; 2ª recusar crer na verdade revelada por Deus à Igreja; 3ª ser pertinaz na prática do erro (MOTT, 2006, p. 254).

Já a apostasia é uma subespécie da heresia. Significa o abandono total e voluntário de todos os artigos da fé por alguém que antes havia professado as verdades católicas. A apostasia pode ser pública ou oculta e o apóstata pode se converter a outra religião ou se tornar ateu (MOTT, 2006, p. 254). Esses elementos, caracterizadores da heresia e da apostasia, não são identificados no processo em relevo. Teresa Gomes (apesar de ser cristã-nova) não recusou crer nos dogmas católicos, não abandonou a Igreja, tampouco foi pertinaz em seus erros. Na verdade, ela proferiu algumas blasfêmias, mas, entre lágrimas de arrependimento, implorou o perdão do Santo Ofício. Blasfêmia era qualquer palavra declarada – em um momento jocoso ou de fúria – contra o sagrado; e era suficiente para levar o indivíduo às barras do Santo Ofício.

Santo Tomás de Aquino, na Suma Teológica, classifica o crime de blasfêmia em três categorias: 1ª Herética – aquelas em que as sentenças proferidas expressam alegações contrárias à fé, em geral expõem oposições a questões religiosas; 2ª Injuriosa – toda e qualquer vulgaridade contra Deus, a Virgem Maria, os santos ou as coisas e pessoas dedicadas ao culto divino; 3ª Imprecativa – desejam o mal a Deus, a Virgem, aos santos ou as coisas e pessoas dedicadas ao culto divino. Ainda segundo o Doutor Angélico, as blasfêmias podem ocorrer de maneira direta: quando se referem objetivamente a Deus; ou indiretas: quando atingem pessoas ou coisas sagradas (*apud* MENEZES, 2010, p. 68). As Ordenações do Reino português prescreveram diversas punições aos blasfemos, que iam do pagamento de multas a castigos físicos.²

Mas que blasfêmias teriam proferido nossa cristã-nova? Teresa Gomes era natural de Campo Maior e residia na freguesia de Abrantes (bispado da Guarda), no Terreiro de São Sebastião. Era viúva do sapateiro Francisco Vaz de Olivença e tinha 60

² Ordenações Afonsinas (1446), liv. V, tít. LXXXVIII; Ordenações Manuelinas (1512), liv. V, tít. XXXIV; Ordenações Filipinas (1603), liv. V, tít. II.

anos de idade. Durante uma visitação inquisitorial ao bispado da Guarda, no tempo da graça, a 18 de março de 1579, Teresa apresentou-se voluntariamente ao inquisidor Marcos Teixeira e fez a seguinte confissão:

[Há] 25 anos, pouco mais ou menos, pedindo Pedro Álvares, cura da igreja de São João desta vila, a ela confitente certas joias para a charola [andor] do Santíssimo Sacramento, ela confitente lhe disse que [...] não podia dar porque [já] as tinha prometido a umas moças, que se queriam fazer santas [sic]. E dizendo-lhe o dito cura que mais razão era que as desse para a charola em que havia de ir o Santíssimo Sacramento, ela confitente disse: *não há outro Deus senão o que está nos céus*. E porque está muito arrependida de dizer essas palavras se acusa delas e pede perdão e penitência com misericórdia (ANTT, IL, proc. 94, fl. 14, grifos nossos).

Teresa procurava atenuar seu suposto erro. Desejava afirmar que as palavras: “Não há outro Deus senão o que está nos céus”, não significava que ela duvidava da presença de Cristo na Eucaristia. Contudo, Marcos Teixeira já conhecia o caso. Dois dias antes que a viúva procurasse a Mesa da visitação, Pedro Álvares já tinha feito uma denúncia. Segundo o relato do clérigo, quando insistia para que Teresa desse as joias para o andor de Nosso Senhor, ela teria dito: “Ali vai agora Nosso Senhor[?] Nosso Senhor está no céu” e, conforme sua lembrança, Isabel Cardoso estava presente na ocasião e poderia confirmar a denúncia. Como se tratava da confissão de uma cristã-nova, suspeita de “carregar no sangue a vocação heretical” (VAINFAS, 2006, p. 273), o visitador fez várias perguntas à viúva.

Com que intensão disse isso? Já teve algum parente preso pelo Santo Ofício? Sabe recitar as orações da Igreja? Experiente no afã de esquadrinhar as consciências, Marcos Teixeira procurava algum resquício de erro contra a fé ou alguma prova de que a viúva não seguia os preceitos católicos. Teresa afirmou que não teve má intensão nas palavras que disse; nem sabia de nenhum parente preso pela Inquisição. Todavia, não conhecia os artigos da fé, nem os Mandamentos da Igreja. Continuou o inquisidor: “Ao tempo das ditas palavras, duvidava ou não acreditava que no Sacramento do altar está

o verdadeiro corpo e sangue de nosso Redentor que é Deus e homem verdadeiro?”. Teresa afirmou que sempre acreditou na Eucaristia, ao que o inquisidor exclamou: “Pois tal frase mostra muito claramente [que] não crer no Santíssimo Sacramento [...]. Abra os olhos da alma e confesse a verdade, o que a moveu a dizer o que disse?”. Aflita, a viúva respondeu que nunca vira “a charola e nem sabia que coisa era, por isso disse aquelas palavras”.

Teresa foi dispensada com a recomendação de “reexaminar sua consciência”. Passados dois dias, Inês Lopes, cristã-velha, viúva de Tristão Lopes, procurou a Mesa da visitação e relatou que há 13 ou 14 anos foi devolver um dinheiro que devia a Teresa Gomes (sua vizinha), dizendo-lhe: “O de Deus a Deus, e o de César a César”. Teresa – pondo as mãos nos quadris – debochou: “E César não é Deus?”. Inês ficou escandalizada. Esse relato foi confirmado, poucos dias depois, pela denúncia de Ana Mendes. Concluída a visitação, Marcos Teixeira voltou para Lisboa e encaminhou o caso ao promotor fiscal do Santo Ofício, o licenciado Antônio Dias Cardoso, que fez a seguinte interpretação: conforme o testemunho do padre Pedro Álvares, Teresa declarou “que Deus estava somente nos céus e não no Santíssimo Sacramento que ia na dita charola”. E concluiu: “seja trazida presa a estes cárceres para ser examinada [...]. Quanto a dita Isabel Cardoso, que se faça diligência pelo inquisidor Marcos Teixeira”.

Na sequência, os autos foram remetidos à Mesa menor para emitir (ou não) a ordem de prisão. Analisando o caso, a 3 de julho de 1579, o inquisidor Diogo de Sousa tomou uma decisão:

Vistas estas culpas e os termos em que estão, julgo e pronuncio que não são bastantes para ser presa Teresa Gomes, por constar que se veio acusar dentro do tempo da graça que o Regimento muito favorece. E o negar ela atenção [...] das palavras que confessa e de que depõe o padre Pedro Álvares, não parece bastante para isso até ela ser examinada nesta Mesa. E que por agora deve a delata ser notificada, que compareça e segundo o que responder, nas perguntas que lhes forem feitas, se procederá [...]. Será perguntada

também pelo que diz Inês Lopes em seu testemunho. E quanto a Isabel Cardosa [...], tome informação do inquisidor Marcos Teixeira o por que não foi perguntada (ANTT, IL, proc. 94, fl. 27).

O parecer de Diogo de Sousa era técnico e abria caminho para uma investigação progressiva. Entretanto, o promotor não aceitou a decisão do inquisidor. Antônio Dias Cardoso registrou, após a leitura do parecer, que apelaria ao Conselho Geral para que a delata fosse presa sem demora. É nítida a tensão entre os ministros: o inquisidor determinando uma averiguação mais sistemática do caso, e o promotor exigindo a prisão imediata da acusada e a consequente instauração do processo. O impasse foi levado à Mesa maior e, no dia 7 de agosto de 1579, os deputados do Conselho junto com o inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida (arcebispo de Lisboa), despacharam a favor do promotor: que Teresa Gomes seja presa, pois “o tempo da graça não favorece, senão os bons e verdadeiros confitentes”. No dia seguinte foi lavrada a ordem de prisão e, em 13 de agosto, a viúva já se encontrava presa nos cárceres dos Estaus. Vencia o promotor, mas essa não seria a última divergência dos ministros no caso.

2. A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Teresa foi ouvida na Mesa inquisitorial nos dias 26 de agosto e 2 de setembro (1579). Apesar de Diogo de Sousa insistir para que a ré confessasse suas culpas, “para o bom despacho de sua causa”, a viúva – profundamente deprimida – nada respondia. Na primeira inquirição, afirmou que não sabia o motivo de sua prisão; na segunda, relatou a suposta blasfêmia proferida ante o padre Pedro Álvares. Apesar do seu silêncio, não se cogitou levá-la à Casa do Tormento. Na manhã do dia 1º de outubro, o alcaide do cárcere, Domingos Fernandes, procurou o inquisidor na Casa do Despacho para o informar que Teresa Gomes havia se suicidado. Foi encontrada pelos guardas, nas primeiras horas da manhã, presa “com uma fita de linhas no pescoço e no ferro da janela do dito cárcere”. A ré estava nos Estaus a menos de dois meses e, além da genealogia, nenhum outro rito judicial foi cumprido.

Ao contrário dos Regimentos de D. Pedro de Castilho (1613, tít. IV, § XXXI) e de D. Francisco de Castro (1640, liv. III, tít. XXVI), o Regimento de 1552 – vigente à época – não tinha normas específicas para os que se suicidavam no cárcere. No entanto, havia regras para os “ausentes” e “falecidos”:

Ausentando-se algumas pessoas que sejam culpadas de crime de heresia, achando os inquisidores que podem ser convencidas pelas provas que contra elas houver, passarão cartas citatórias de édito [...] contra os culpados, para que venham alegar e dizer de sua justiça e mostrar sua inocência dentro do termo que lhe for assinado [...]. Achando os inquisidores informações bastantes [...] que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia e se achar serem falecidas [...] sejam declaradas por hereges e apóstatas e seus corpos e ossos desenterrados e lançados das igrejas e cemitérios eclesiásticos, e danada sua memória e fama (Regimento de 1552, cap. 36-37).

Cumprindo o regimento, o promotor recomendou que se informassem aos familiares da ré, “por carta edital citatória”, sobre o falecimento da mesma, para que eles “compareçam nesta Mesa para defenderem sua memória”. A 16 de outubro (1579), Diogo de Sousa deferiu que fosse cumprido “como requer o promotor”. Em 13 de janeiro de 1580, o édito foi enviado ao vigário-geral do bispado da Guarda, Luís Henriques de Moura, para “publicar e fixar o edital na porta da igreja por 30 dias”: que Teresa Gomes da freguesia de Abrantes, presa por culpas de heresia, faleceu no cárcere do Santo Ofício. A 3 de março, o vigário-geral comunicou que o edital foi publicado e fixado na porta da igreja pelo tempo determinado. Todavia, só a 23 de setembro, Afonso Vaz (filho de Teresa) compareceu na Mesa inquisitorial para defender a “memória, fama e bens de sua mãe”. Afonso estava acompanhado do procurador das partes, o licenciado André Gonçalves de Carnide. Nesse momento foi chamado o promotor, o qual informou que o edital já havia expirado e que ele deveria publicar o libelo acusatório. Então, o inquisidor determinou que o fizesse.

No libelo, Antônio Dias afirmou que Teresa demonstrou que não acreditava na presença real de Cristo na Eucaristia e ultimou: “com diabólico atrevimento e ousadia,

estando no cárcere [...] com suas próprias mãos se matou [...]. Seja declarada por herege e apóstata, sua estátua e seus ossos sejam entregues à Justiça secular; e danada sua memória e fama, e seus bens confiscados para o Fisco e Câmara Real”. Mas essa não era ainda a sentença. Para o alento de Afonso Vaz, o inquisidor aceitou o pedido de defesa e incumbiu o procurador de elaborar as contraditas. Embora o prazo do edital houvesse expirado, Diogo de Sousa, que no passado tentou livrar Teresa de uma prisão imediata (alegando que suas culpas não eram “bastantes”), agora favorecia o herdeiro que se esforçava para defender a memória da mãe e preservar seu patrimônio que, conforme o libelo, deveria ser confiscado. Dessa vez, o promotor não apelou ao Conselho Geral.

3. OS RITOS DA DEFESA

Passado um mês, o procurador encaminhou à Mesa menor as contraditas em defesa da memória da ré. André Gonçalves deu os seguintes argumentos: embora fosse cristã-nova, Teresa Gomes era casada com um cristão-velho e todas as suas parentas também eram casadas com cristãos-velhos (uma espécie de atenuante); a defunta era tida por boa cristã, temente a Deus e a Igreja, muito contínua nas igrejas e romarias e dava muitas esmolas, conforme suas possibilidades. Quando afirmou que “Deus está nos céus”, não negou sua presença no Santíssimo Sacramento, nunca duvidou disso, antes adorava a Eucaristia, como dirão muitas testemunhas. Ademais, Teresa era tida por uma mulher “fraca do juízo e quase alienada”. Por fim, o procurador forneceu os nomes de oito testemunhas que poderiam ser ouvidas em benefício da falecida. Em 3 de novembro de 1580, o inquisidor acolheu as contraditas da defesa e, em seguida, as encaminhou ao promotor fiscal para que elaborasse sua réplica.

A 9 de junho de 1581, Diogo de Sousa enviou missiva ao reverendo Luís Henriques de Moura (provisor e vigário-geral do bispado da Guarda), solicitando que “fizesse diligência” ouvindo as testemunhas nomeadas nas contraditas, inclusive o meirinho do eclesiástico (responsável pela prisão de Teresa na freguesia de Abrantes).

A 17 de junho, os deputados da Mesa inquisitorial, através do notário Heitor Fernandes, passaram uma comissão ao padre Antônio Gil Cardoso (vigário da vila de Abrantes), para ratificar os testemunhos do padre Pedro Álvares de Almeida e de Inês Lopes, o que foi cumprido já no dia 19 de junho. Concluídas as oitivas de testemunhas, toda a documentação foi remetida ao promotor do Santo Ofício que, após anexá-las às contraditas, elaborou sua réplica. Como se vê, a ritualística de defesa era bastante burocrática, mas fielmente observada.

Em suma, as testemunhas não quiseram se comprometer em suas falas, mas afirmaram que a defunta “não parecia demente ou fora do juízo”. Na réplica, o promotor assegurou que, conforme o relato das testemunhas, Teresa Gomes “sempre enquanto viveu, foi tida e havida por pessoa de entendimento e capacidade, [...] era uma mulher sisuda e não alienada”; antes do suicídio “esteve sempre em seu perfeito juízo”, portanto, não via motivos para declinar da pena que determinava o libelo. Em 9 de dezembro de 1581, Diogo de Sousa acolheu a réplica do promotor e determinou que a defesa fosse comunicada e, caso desejasse, apresentasse sua tréplica – o que não demorou a acontecer. O procurador André Gonçalves, sem apresentar um fato novo, voltou a dizer que a falecida sempre fora “tamente a Deus e a Igreja”; havia implorado perdão e misericórdia na Mesa por suas culpas e forneceu os nomes de mais quatro testemunhas em benefício da defunta.

Entretanto, o inquisidor não acolheu a tréplica da defesa. A 20 de dezembro (1581), Diogo de Sousa registrou: “Não recebemos os artigos da tréplica, oferecidos por parte dos herdeiros, visto que coincidem com os artigos da defesa que [já] foi recebida”. Em 15 de janeiro de 1582, Afonso Vaz e o procurador foram informados da decisão do inquisidor. Com isso, estavam concluídos os ritos judiciais da defesa. Após a publicação dos “ditos das testemunhas” – que equivalia à “Prova da Justiça” – contendo as ratificações das denúncias contra a ré, a Mesa menor deu seu parecer final:

Pareceu a todos os votos que a ré Teresa Gomes, defunta, fosse declarada por herege e excomungada, e que como confitente revogante [...], impenitente por se matar no cárcere depois de ter confessado suas culpas, estando denunciada delas, fossem seus ossos entregues à Justiça secular para se fazer a execução devida e que sua memória seja danada, e que incorreu nas mais penas do Direito contra os hereges estabelecidas [...] e condenam a seus herdeiros que foram partes nas custas dos autos. Em Lisboa, 20 de fevereiro de 1582 (ANTT, IL, proc. 94, fl. 75).

Enfim, o processo subiu à Mesa maior para o despacho. Diligentes, a 16 de março, os deputados do Conselho e o inquisidor-geral, após analisarem o caso, determinaram que o alcaide e os guardas dos cárceres secretos fossem ouvidos, para informar se Teresa Gomes estava só ou acompanhada na cela quando se suicidou. Já no dia seguinte, o alcaide e os guardas confirmaram que “a ré estava só, sem companhia” e que não ouviram grito algum naquela noite. Em 20 de março, o Conselho deferiu: “assentou-se que a ré foi bem julgada pelos inquisidores [...]. E condenam sua memória e fama [à danação eterna]”. Em seguida, o processo voltou à Mesa menor para a lavratura do acórdão. Teresa foi declarada por “convicta no crime de heresia e apostasia; quando viva herege e apóstata da [...] Santa Fé Católica, [...] [e que] seus ossos sejam relaxados à Justiça secular, assim como sua estátua” para serem queimados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da confissão – voluntária e compungida – de Teresa Gomes, na freguesia de Abrantes (em 18 de março de 1579), até a decisão final do Conselho (em 20 de março de 1582), passaram-se três longos anos. Embora a viúva tenha sido declarada por “herege e apóstata”; seu crime em verdade foi o de blasfêmia. Não identificamos nos autos os requisitos mínimos para uma heresia e apostasia, ou seja, obstinada declaração contrária a um artigo da fé, pertinácia no erro e renúncia da religião católica. Pelo contrário, a cristã-nova implorou o perdão do Tribunal diversas vezes; se blasfemou contra a Eucaristia, ainda assim se arrependeu e afirmou que não tinha consciência do que dizia: “Nunca viu a charola [com o Santíssimo Sacramento] e nem

sabia que coisa era, por isso disse aquelas palavras”. A Inquisição difundia “a tendência de perceber em cada mínimo desvio um atentado à integridade da fé” (MARCOCCI, 2011, p. 69) e, nesse contexto, o suicídio de Teresa foi interpretado como um agravante. Não obstante, sua sentença foi correta, pois cumpriu precisamente o que determinava o Regimento de 1552.

O processo em si é muito rico. Um elemento significativo é a sequência das peças judiciais depois do suicídio da ré. Longe de encerrar o caso, o Santo Ofício assegurou que os herdeiros pudessem defender a memória, a fama e os bens da defunta. No Direito do Antigo Regime, a alma (da pessoa morta) era titular de situações jurídicas; a quem se fazia frequentemente “deixas testamentárias” (rendas com as quais se pagavam missas pela sua salvação). O defunto, além de ser passível de punição (privação de sepultura, infâmia e censuras eclesiásticas), também era titular de direitos protegidos penalmente, como o direito à honra, à sepultura e à integridade do cadáver, além de direitos patrimoniais – a instituição da alma como “herdeiro” só foi proibida em Portugal no ano de 1769 (HESPANHA, 2010, pp. 37-39).

Tais direitos eram assegurados pelo Príncipe (em Portugal por meio do curador dos defuntos e ausentes), pelos herdeiros ou pelo curador da herança (caso não houvesse herdeiros). Em qualquer das circunstâncias, o verdadeiro titular dos direitos era o falecido. O herdeiro se colocava no lugar da pessoa do defunto, assumindo as próprias características e qualidades (mesmo psíquicas) do falecido. Assim, o representante respondia por disposições psíquicas pessoalíssimas do defunto, como a sua ignorância, o seu dolo ou a sua má fé. Essa sub-rogação na pessoa do falecido abrangia inclusive o sexo; uma herdeira fêmea de um homem poderia exercer – desde que na qualidade de herdeira – direitos exclusivamente masculinos (HESPANHA, 2010, pp. 37-39).

No caso em análise, foi intenso o esforço de Afonso Vaz (filho e herdeiro da ré), depois de contratar um procurador das partes, para defender a memória de sua mãe, assim como os seus bens e, numa última perspectiva, salvar a família de ter uma

ascendente (cristã-nova) condenada pelo Tribunal da Inquisição, o que configurava uma nódoa social inapagável. Apesar de ínfimas conquistas, os argumentos finais do procurador não tiveram êxito. Contudo, o direito de defesa da ré (assegurado pelo Regimento de 1552), apesar de procurado tardiamente, foi acolhido pela Mesa inquisitorial e não houve embargos às questões apresentadas. O inquisidor só indeferiu a tréplica da defesa, por entender que coincidia com as contraditas já acolhidas (visto que não trazia nenhum elemento novo).

É relevante na trama, a burocracia na observância das normas regimentais e, sobretudo, as divergências entre o inquisidor Diogo de Sousa e o promotor fiscal Antônio Dias Cardoso. Apesar do clima de tensão, claramente perceptível nos autos, havia um respeito mútuo às decisões proferidas por ambos. Quando o inquisidor determinou que a delata não seria presa de imediato, o promotor apelou ao Conselho Geral e conseguiu o cumprimento do seu parecer (o inquisidor não questionou). Todavia, quando o promotor afirmou que o édito citatório (conclamando os herdeiros da ré para defender sua memória) já havia expirado e, portanto, só caberia a publicação do libelo; contrariando esse entendimento, Diogo de Sousa acolheu o pedido de defesa dos representantes da defunta. Antônio Dias Cardoso, por sua vez, respeitou a decisão do inquisidor e nada questionou, aguardando as contraditas para apresentar a sua réplica.

Outro elemento importante no caso foi a cooperação das estruturas eclesiais do bispado da Guarda com a Inquisição de Lisboa. O fiel cumprimento do padre Luís Henriques de Moura (vigário-geral do bispado) que atendendo à solicitação do inquisidor publicou e fixou o edital da morte da ré na porta da Igreja Catedral por 30 dias e, ao mesmo tempo, o requerimento feito pelo Tribunal ao padre Manoel Coxenco (arcipreste e vigário da vila de Castelo Branco) para que adotasse o mesmo procedimento na sua freguesia e em seu termo. Após as contraditas, o Tribunal solicitou ao vigário-geral Henriques de Moura que notificasse diversas pessoas para depor conforme a solicitação da defesa. Por fim, as oitivas de testemunhas (inclusive de Isabel Cardoso) e as ratificações presididas pelo padre Antônio Gil Cardoso (vigário

da vila de Abrantes) das denúncias do padre Pedro Álvares e da viúva Inês Lopes. Todas as missivas do Tribunal – enviadas ao bispado da Guarda – foram prontamente atendidas, visto que os eclesiásticos cooperaram no que podiam para desembargar o processo.

Como sabemos, a sentença só poderia ser deferida pelo Conselho Geral. Apenas os deputados do Conselho – juntamente com o arcebispo inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida –, em decisão colegiada, poderiam determinar a sentença. Outrossim, o Conselho quis ouvir do alcaide e dos guardas dos cárceres secretos se Teresa estava só na cela quando se suicidou, pois, um possível homicídio poderia alterar o entendimento da Mesa. Só depois disso, dado o suicídio como um agravante (visto que a viúva “recusara o arrependimento”), os deputados condenaram a memória da defunta à danação eterna e o conseqüente confisco de bens. Afonso Vaz perdeu a causa e teve que pagar as custas do processo; os bens da falecida foram confiscados para o Fisco e Câmara Real (não saberíamos dizer quais eram, pois, o processo não contém sessão de inventário e não há registro posterior sobre isso) e, por certo, o resultado mais temido: sua família estava, a partir de então, marcada com uma ascendente (cristã-nova) condenada pela Inquisição por crimes de heresia e apostasia. Era o maior estigma para uma família na sociedade portuguesa de Antigo Regime.

O acórdão foi publicado no auto de fé celebrado no domingo, 1º de abril de 1582, na Ribeira de Lisboa. Estavam presentes na cerimônia o monarca D. Filipe I, o Prudente, o cardeal D. Alberto arquiduque de Áustria, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida, os deputados do Conselho, demais ministros inquisitoriais e uma grande multidão. Nesse auto, 39 pessoas foram reconciliadas com a Igreja (16 homens e 23 mulheres); cinco cristãos-novos foram relaxados à Justiça secular por culpas de judaísmo: Gracia Henriques, Genebra Francisca, Leonor Marques, Noele Campos e Duarte Dias (ANTT, IL, liv. 7, fls. 9-9v). Teresa Gomes foi a única queimada em estátua. Seus ossos foram desenterrados e, após o auto, juntados aos ossos dos impenitentes

para serem queimados com os livros proibidos que haviam sido recolhidos pela Inquisição.

REFERÊNCIAS

FONTES MANUSCRITAS E IMPRESSAS

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT), INQUISIÇÃO DE LISBOA (IL), liv. 7, fls. 9-9v; proc. 94.

ORDENAÇÕES AFONSINAS (1446), liv. V, tít. LXXXVIII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas>>. Acesso em: 22.09.2018.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603), liv. V, tít. II. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 22.09.2018.

ORDENAÇÕES MANUELINAS (1512), liv. V, tít. XXXIV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas>>. Acesso em: 22.09.2018.

REGIMENTO DA SANTA INQUISIÇÃO – 1552, cap. 36-37. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. “*Dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos, e dos que se mataram, ou endoideceram nos cárceres*”, liv. III, tít. XXVI. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Recopilado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-geral e vice-rei dos Reinos de Portugal – 1613. “*Dos que matam por suas próprias mãos no cárcere*”, tít. IV, § XXXI. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, Nº 392, jul./set., 1996.

Bibliografia

HESPAÑA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. In: *Revista de História*. São Paulo: N. 164, pp. 65-100, 2011.

MENEZES, Raul Goiana Novais. *Palavras torpes: blasfêmia na primeira visitaçao do Santo Ofício às partes do Brasil (Pernambuco, 1593-1595)*. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2010.

MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

Recebido em 23/12/2018

Aprovado em 30/12/2018